COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n° 9583/2024
Projeto de Lei n° 181/2024
Autoria: Aloísio Varejão

PARECER TÉCNICO Nº 028

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino.

1. RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei nº 181/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Aloísio Varejão, que tramita na Câmara Municipal de Vitória/ES. O referido projeto visa instituir a inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira e empreendedorismo no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino.

Em cumprimento ao disposto no artigo 203 do Regimento Interno, houve o apensamento do Projeto de Lei nº 20/2025 de autoria do vereador Dárcio Bracarense, devido as proposições versarem sobre matérias idênticas ou correlatas. Deste modo, o parecer do relator será aproveitado às duas proposições, na hipótese do art. 203, §§1 e 2º.

As referidas proposições foram apresentadas em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foram encaminhadas para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003400360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, propõe tornar obrigatória a inclusão de atividades e conteúdo de educação financeira e empreendedorismo no currículo das escolas públicas municipais de Vitória/ES.

A justificativa do projeto argumenta sobre a importância da educação financeira frente ao cenário de crise econômica e endividamento, citando o artigo 26 da LDB como fundamento para a competência municipal em baixar normas complementares para seu sistema de ensino.

Em análise, verifica-se que, embora o projeto de lei mencione que os conteúdos de educação financeira integrarão a parte diversificada do currículo (§1º do art. 1º) e a justificativa invoque a competência suplementar do Município (art. 30, II, CF e art. 26, LDB), a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a definição de disciplinas, conteúdos ou temas específicos a serem obrigatoriamente incluídos nos currículos escolares extrapola a competência legislativa municipal.

Entende-se que a fixação de componentes curriculares específicos, mesmo que sob o rótulo de 'tema transversal' ou 'parte diversificada', interfere diretamente nas diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União. A competência suplementar do Município não o autoriza a inovar originariamente na ordem jurídica, criando novas disciplinas ou impondo conteúdos específicos que não estejam previstos nas normas gerais estabelecidas pela União e, de forma complementar, pelos Estados.

Nesse sentido, recentes decisões de Tribunais de Justiça têm reafirmado essa orientação. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048005-48.2023.8.19.0000, declarou inconstitucional lei do Município do Rio de Janeiro que incluía 'educação climática' no currículo, sob o fundamento

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003400360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de que matéria escolar não é assunto de interesse local e que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União, cabendo aos Estados a complementação regional.

Da mesma forma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000, anulou lei municipal de Sertãozinho que incluía a história de um personagem local no currículo, reforçando que a definição de disciplinas interfere em programa governamental e que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é da União.

Portanto, o Projeto de Lei nº 181/2024, ao determinar a inclusão de conteúdos específicos de educação financeira e empreendedorismo no currículo municipal, aparenta incorrer em vício de inconstitucionalidade formal por invasão da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, CF/88).

O projeto, por ser de iniciativa parlamentar e interferir na organização e funcionamento da administração pública (criando obrigações para a Secretaria de Educação e definindo currículo), invade a esfera de competência do Poder Executivo. A gestão administrativa e o planejamento educacional são funções típicas do Executivo (art. 2º, CF/88), razão pela qual recai em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (Violação à Separação de Poderes).

A imposição de conteúdo curricular por lei municipal contraria a sistemática da LDB, que atribui o planejamento pedagógico e curricular aos órgãos executivos competentes, observando as diretrizes nacionais e estaduais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei, recomendando o **seu arquivamento**.

Vitória, 06 de junho de 2025.

Mauricio Leite
Vereador - PRD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390039003400360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 330039003900340036003300 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **06/06/2025 14:48**
Checksum: **739D10FB617FBE383CFD493F6290E7761E770411BBDB2D59A25B9A91CB63D6A1**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 330039003900340036003300 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.